



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 07.506/08

Administração direta municipal. Inspeção em obras públicas de responsabilidade do PREFEITO do MUNICÍPIO de CAJAZEIRINHAS, relativas ao exercício de 2007.

Descumprimento de decisão. Aplicação de multa a assinatura de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01970/2012

RELATÓRIO

01. Cuida o presente processo de **inspeção de obras** realizadas pelo **município de CAJAZEIRINHAS** no **exercício de 2007**.
02. Esta **2ª Câmara**, na **sessão** de **19/05/2009**, **decidiu** por meio do **Acórdão AC2 TC 1042/09**:
 - 02.1.** Julgar irregulares as despesas com obras realizadas no Município de Cajazeirinhas, durante o exercício de 2007, relativamente à construção de uma passagem molhada no sítio Boa União em razão do excesso verificado no valor de R\$ 3.189,15, decorrente da divergência entre os valores dos serviços executados e a compatibilidade das despesas pagas.
 - 02.2.** Aplicar ao Sr. José Almeida Silva, prefeito Municipal de Cajazeirinhas, com supedâneo no inciso III do art. 56 da Lei orgânica desta Corte, multa no valor de R\$ 2.805,10, em razão do dano ao erário.
 - 02.3.** Assinar o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do presente Acórdão, para:
 - 02.4.** Efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, á conta do Fundo de fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o artigo 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, e a ao erário municipal, a importância correspondente ao excesso apontado referente à obra de construção de uma passagem molhada no sítio Boa União, cabendo a ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do §4º do art. 71 da Constituição Estadual.
 - 02.5.** Apresentar termo definitivo da obra, referente à construção de reservatório d' água localizado na comunidade rural do sítio São José.
03. A **Unidade Técnica**, fls. 608/609 **concluiu não cumprido** o Acórdão **AC2 TC 1042/09**, porquanto **não** apresentados os **comprovantes** de **recolhimento da multa aplicada e nem o termo de recebimento definitivo da obra**.
04. O **MPjTC**, em **Parecer** do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 612/614), **pugnou** pela **declaração** de **descumprimento da decisão mencionada**, com aplicação da **multa** prevista no **art. 56, IV da LOTCE** e assinatura de **novo prazo** ao gestor para a **apresentação do termo de recebimento definitivo da obra**.
05. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o **silêncio** da **autoridade responsável** em dar **cumprimento às determinações desta Câmara**, acolho o **pronunciamento ministerial** e **voto**, portanto, no sentido de que esta **2ª Câmara**:

- a) Declare não cumprido o Acórdão **AC2 TC 1042/09**;
- b) Aplique multa ao Sr. José Almeida Silva, Prefeito Municipal de Cajazeirinhas, no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no **art. 56, IV da LOTCE**;
- c) Assine **novo prazo** de **30** (trinta) **dias** ao Prefeito municipal de Cajazeirinhas, Sr José Almeida Silva, para **apresentação** do **termo de recebimento definitivo da obra** referente à **obra de construção de reservatório d'água** localizado na **comunidade rural do sítio São José**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.506/08, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, EM:

- 1. Declarar não cumprido o Acórdão AC2 TC 1042/09;***
- 2. Aplicar multa ao Sr. José Almeida Silva, Prefeito Municipal de Cajazeirinhas, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito municipal de Cajazeirinhas, Sr José Almeida Silva, para apresentação do termo de recebimento definitivo da obra referente à obra de construção de reservatório d'água localizado na comunidade rural do sítio São José.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 27 de novembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal